

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI



EXERCICIO DE 2025

LEI ORDINÁRIA Nº 1.042, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

ATUALIZADA PELA LEI ORDINÁRIA Nº 1.055, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024.



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

LEI ORDINÁRIA Nº 1.042, DE 18 DE JUNHO DE 2024

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE TOCOS DO MOJI**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que me confere o art. 85, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** APROVOU e eu SANCIONO e promulgo a seguinte **LEI ORDINÁRIA**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei Orçamentária para o exercício de 2025 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII - as disposições sobre transparência;
- IX - as disposições gerais; e
- X - os anexos.



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, são as especificadas no Anexo III - Metas e Prioridades da Administração, que integra esta Lei e que constarão do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, observando as seguintes diretrizes gerais:

- I - emprego e renda;
- II - desenvolvimento social;
- III - planejamento e desenvolvimento urbano;
- IV - gestão democrática e participativa.

Parágrafo único. Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2025, o Poder Executivo poderá alterar as metas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e cumprimento do cronograma de execução de projetos já iniciados.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

V - órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;

VI - unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional agrupadas em órgãos orçamentários;

VII - especificação da fonte e destinação de recurso: detalhamento da origem e da destinação de recursos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para fins de elaboração da LOA e de prestação de contas por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM;

VIII - grupo de origem das fontes de recurso: agrupamento da origem de fontes de recursos contida na LOA por categorias de programação;

IX - aplicação programada de recursos: agrupamento das informações por destinação de recursos contida na LOA por categoria de programação;

X - produto: bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XI - unidade de medida: utilizada para quantificar e expressar as características do produto; e

XII - meta física: quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º A despesa será discriminada por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, com as respectivas dotações especificando a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação.

§ 2º A despesa será discriminada na LOA, no mínimo por:

I - órgão e unidade orçamentária;

II - função;



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

III - subfunção;

IV - programa;

V - ação: atividade, projeto e operação especial;

VI - categoria econômica;

VII - grupo de natureza de despesa;

VIII - modalidade de aplicação; e

IX - origem de fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 5º A Lei Orçamentária Municipal conterá Reserva de Contingência, equivalente a, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada a:

I - atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos; e

II - fonte compensatória para abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como “eventos fiscais imprevistos”, a abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2025.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 6º As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução, nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 7º As despesas corresponderão à diferença apurada entre a receita estimada e o valor destinado a Reserva de Contingência e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se o valor necessário para as despesas de capital.



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

§ 1º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária de 2025, o Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 do mês de agosto de 2024, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 2º Se o Poder Legislativo não encaminhar o orçamento de suas despesas dentro do prazo previsto no § 1º, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites mencionados no § 3º.

§ 3º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7 % (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar repasses financeiros à (s) entidades (s) da Administração Indireta, cumprindo-se as disposições dos art. 50, § 2º e 51, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com as diretrizes traçadas pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN) e o Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF), e pela Portaria nº 339 de 29 de agosto de 2001, do Secretário do Tesouro Nacional.

Art. 8º Nos termos da 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovada pela Portaria STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023, do Secretário do Tesouro Nacional – STN, válida a partir do exercício financeiro de 2024, em sua redação atual, serão utilizadas “fontes” de recursos com o objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também será utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte/destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente realizado.



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

§ 3º Na elaboração do PLOA para o exercício de 2025, o Município observará os prazos previstos na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e suas alterações, quanto à padronização das fontes na execução orçamentária, de forma facultativa, sendo permitida a utilização do mecanismo de “de-para” para o envio das informações à Secretaria do Tesouro Nacional, observando o formato definido na referida Portaria e eventuais alterações, bem como as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2025, a preços correntes, acrescidos do índice da inflação (% anual) projetado e PIB real (crescimento percentual anual) mais previsão de recebimento de recursos de convênios.

Parágrafo único. Os valores projetados para as receitas poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, em decorrência da ausência de divulgação pelos órgãos competentes, dos valores que caberão a cada município, em decorrência de transferências constitucionais, fundo a fundo e voluntárias.

Art. 10. Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente na Educação Básica.

Art. 11. Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as constantes do art. 212-A e seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redações dadas pelas Emendas Constitucionais nº 108, de 26 de agosto de 2020, e nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e das leis que fixarem normas complementares.

Art. 12. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade pública, não podendo ser utilizados com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 13. O orçamento municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2024.



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Caberá à Assessoria Jurídica do Município, encaminhar ao setor de planejamento, até 10 de julho de 2024, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2024, a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2025, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminada por órgão da Administração Direta, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário e CPF/CNPJ; e
- V - valor individualizado por beneficiário e valor total a ser pago.

Art. 14. A Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até determinado limite, em valor percentual e dependerá da existência de recursos disponíveis.

§ 1º Os recursos referidos no “caput” são provenientes de:

- I - superávit financeiro;
- II - excesso de arrecadação;
- III - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las; e
- V - reserva de contingência.

§ 2º O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, deverá observar o disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, a estimativa de excesso de arrecadação de convênios, nos termos da Consulta TCE-MG nº 898.438.

§ 3º Os créditos especiais e extraordinários autorizados e/ou abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, por ato do Poder Executivo.

Art. 15. As classificações nas dotações, as fontes de recursos, os códigos e títulos das ações poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total da ação, desde que justificadas e se autorizadas, por meio de Decreto, para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação a alterações



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação.

Parágrafo único. Não oneram o percentual estabelecido para suplementação, os ajustes orçamentários ou realocações de recursos ocorridos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 16. As alterações e inclusões de fontes/destinações de recursos das ações constantes na Lei Orçamentária e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de arrecadação da receita e das fases de execução da despesa definidas pela Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2024 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Municipal para o exercício de 2025, por meio de ato administrativo.

Art. 17. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar constante na LOA/2025.

Art. 18. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação constante de propostas do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

Art. 20. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2025 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2024, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - encargos e serviços de dívida;

IV - outras despesas correntes: limitadas a 1/12 (um e doze avos) por mês do valor total previsto para essa natureza de despesa, no projeto de lei orçamentária para 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei;

V - despesas vinculadas: correntes ou de capital, financiadas com recursos financeiros transferidos pela União ou pelo Estado de Minas Gerais, conforme previsto no Termo de Convênio, acordo e ajuste firmados com o Município;

VI - despesas de capital/investimentos: iniciadas e em andamento, conforme projeto básico constante do Edital de Licitação e suas alterações, a fim de evitar prejuízos financeiros e sociais ao Município e seus cidadãos;

VII - despesas com educação e saúde: conforme disposto na Constituição Federal;

VIII - Superávit: limitado a 1/12 (um e doze avos) por mês, do total apurado no exercício anterior; e

IX - despesas decorrentes de situação de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo único. Os eventuais saldos negativos ou recursos que ficarem sem despesas correspondentes apurados em virtude de emendas ao Projeto de Lei de Orçamento serão ajustados pelo Executivo Municipal.

Art. 21. As proposições de emendas legislativas, que, direta ou indiretamente, importarem ou autorizarem aumento de despesa, deverão estar acompanhadas de estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal;

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;

III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos do Município.



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

§ 2º É vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

- I - dotações financiadas com recursos vinculados;
- II - dotações referentes a contrapartidas;
- III - dotações referentes a obras em execução;
- IV - dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- V - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- VI - dotações referentes a benefícios eventuais;
- VII - dotações destinadas ao serviço de dívida, compreendendo amortização e encargos;
- VIII - dotações relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- IX - dotações destinadas a custear programas vinculados a fundos municipais; e
- X - dotações referentes a programas identificados como prioritários no anexo I desta lei, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre os programas ou no âmbito de um deles.

§ 3º Ao Projeto da Lei Orçamentária Anual não poderão ser apresentadas emendas com recursos insuficientes para a conclusão de uma etapa da obra ou para o cumprimento de parcela do contrato de entrega do bem ou do serviço.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I Das Subvenções Sociais

Art. 22. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde educação ou cultura, prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§ 1º A certificação de que trata o caput deste artigo poderá ser:

- I - substituída, a critério da Administração, pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente; ou



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

II - dispensada, desde que a entidade execute ações, programas ou serviços em parceria com a administração, nas seguintes áreas:

a) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas;

b) combate à pobreza extrema;

c) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência; e

d) prevenção, promoção e atenção às pessoas com HIV, hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária e dengue.

III - dispensada, desde que a subvenção seja concedida por lei específica e a entidade comprove seu regular funcionamento.

IV - dispensada, desde que a entidade atenda os requisitos da lei federal nº. 13.019 de 31/07/2014.

§ 2º Só se beneficiarão das concessões de que trata o “caput”, as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 3º A execução das ações de que tratam o “caput” fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e/ou cumprimento dos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Seção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 23. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 22 desta Lei e que preencham as seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei específica;

II - estejam previstas na Lei Orçamentária de 2025 ou em seus créditos adicionais;

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas de interesse público.

Seção III

Dos Auxílios

Art. 24. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a pelo menos um dos seguintes incisos:



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

I - atendimento direto e gratuito ao público e cumprimento do disposto no caput do art. 22 desta Lei e alternativamente sejam voltadas para a:

- a) educação especial; ou
- b) educação básica;

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente, e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais, bem como àquelas cadastradas junto a essa administração para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e alternativamente de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e atendam ao disposto no caput do art. 22 desta Lei e cujas ações se destinem a:

- a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social; ou
- b) habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência ou doença crônica;

IV - destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para a aplicação dos recursos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas, formalizados instrumentos jurídicos adequados que garantam a disponibilização do espaço esportivo implantado visando o desenvolvimento de programas governamentais.

Seção IV

Das Disposições Gerais

Art. 25. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 22 a 24 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:
 - a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos; ou
 - b) aquisição de material permanente; ou



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

c) construção, ampliação ou conclusão de obras.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio, termo de parceria ou instrumento congênere;

III - execução na modalidade de aplicação 50 - transferência à entidade privada sem fins lucrativos;

IV - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na internet e/ou em locais visíveis de sua sede social ou dos estabelecimentos em que exerça suas ações, consulta ao extrato do convênio, da parceria ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V - regularidade de prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

VI - publicação de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção, quando for o caso, das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII - comprovação pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular no mínimo de um ano;

VIII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação pela entidade de certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa de débitos federais e municipais.

XI - demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, informando a quantidade e a qualificação profissional de seu pessoal;

XII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica sobre a adequação dos convênios, termo de parceria e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria; e

XIII - comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante o último ano, de atividades referentes à matéria objeto da parceria.

§ 1º A determinação contida no inciso I do caput não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente público ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal nº 4.320/1964, por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação, não se lhes aplicando as condições constantes dos art. 22, 23 e 24 desta Lei.

§ 4º Os recursos decorrentes das parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, poderão ser utilizados para remunerar servidores ou empregados públicos, desde que se trate de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição Federal.

Art. 26. Não será exigida contrapartida financeira para as transferências previstas nos art. 22, 23 e 24 desta Lei, sendo facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 27. A entrega de recursos a consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade do Município, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 28. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos na Lei Orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

Art. 29. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 30. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, ressalvadas as operações de créditos por antecipação da receita cuja vedação é prevista no art. 38, IV, b, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. A despesa total com pessoal, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, conforme percentuais fixados no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 5 de maio de 2000;

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

Art. 32. As despesas com pessoal referidas no art. 31 desta Lei serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes líquidas, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 33. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando sejam relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 34. Não obstante o disposto no art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Município ainda assim poderá contratar horas-extras:

I - para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

II - manter os serviços essenciais de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a estabelecer por decreto, o banco de horas, de modo a possibilitar ao servidor, acumular horas extras, para gozar folgas, prolongar suas férias e/ou compensar na sua jornada de trabalho.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, em especial do pessoal do Ensino, na forma e condições previstas na legislação específica.

Art. 36. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37. Poderão ser apresentados à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária pertinente, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a mandamentos constitucionais e ao ajustamento às leis complementares e resoluções federais, observando:

I - quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o objetivo de assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

II - quanto ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, a adequação da legislação municipal aos comandos de Lei Complementar Federal.

III - quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a adequação da legislação municipal aos comandos da lei complementar federal e a mecanismos que visem à modernização e à agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV - quanto às taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte, a incidência ou não do tributo;

V - quanto à contribuição de melhoria, a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

VI - a instituição de novos tributos ou a modificação dos já instituídos, em decorrência de revisão da Constituição Federal;

VII - o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VIII - a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração à legislação tributária;

IX - o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, visando à modernização e a eficiência na arrecadação equânime da carga tributária.

§ 1º A concessão ou a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou financeira de que decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada, se:

I - estiver acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - indicar a estimativa de renúncia de receitas e as despesas, em idêntico valor que serão anuladas, ou estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

III - definir os limites de prazo e valor;

IV - atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - não ensejar, pela diminuição da receita corrente líquida, a necessidade de redução da despesa total com pessoal de qualquer Poder do município.

§ 2º Os tributos inscritos em dívida ativa, cujos custos para a cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA

Art. 38. O Poder Executivo divulgará e manterá atualizada, em sítio eletrônico, relação das entidades privadas beneficiadas nos termos do disposto nos art. 22 a 24, contendo, pelo menos:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número instrumento celebrado;

VI - órgãos transferidos;

VII - valores transferidos e respectivas datas;

VIII - edital do chamamento ou número da lei específica autorizadora do repasse.

Art. 39. Nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Poder Executivo municipal deverá assegurar o direito fundamental de acesso à informação que deve ser executado em conformidade com os princípios básicos da administração pública.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ENSINO

Art. 40. Aos alunos do ensino básico obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Desde que cumprido o disposto no caput, é facultado ao município colaborar com o Estado na garantia desses direitos aos alunos da rede estadual de ensino.

Art. 41. Quando a rede estadual de ensino básico e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo único. O Município fica obrigado a garantir vagas para os alunos da rede municipal, atendidos na forma do caput, no exercício imediatamente subsequente.

Art. 42. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno.

CAPÍTULO XI

DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 43. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados na forma inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários municipais pretendidos e enquanto a dívida não retomar ao limite, serão fixados em decreto do Executivo municipal, e não abrangerão despesas:

- I - que constituam obrigações constitucionais e legais;
- II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- III - destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

Art. 45. O sistema de controle interno acompanhará a eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

Art. 46. O Município poderá realizar despesas com a execução de obras de reparos e melhoramentos em imóveis de propriedade do Estado e auxiliar o custeio de despesas próprias dos entes referidos, desde que:

- I - haja previsão orçamentária;
- II - formalize instrumento de convênio, acordo, ajuste ou congênere.

Art. 47. O Executivo Municipal, para estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observará:

- I - a vinculação de recursos a finalidades específicas;
- II - as áreas de maior carência no Município.

Art. 48. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando esta ainda for aplicável, ou da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e/ou de outras leis posteriores que vierem substituí-la(s) ou alterá-la(s).

Art. 49. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 50. Para efeito do disposto no art. 42 da LRF considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, bem como parcelas de obras a serem executadas nos exercícios subsequentes, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado ou readequado e efetivamente executado.

Art. 51. A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

- I - renda familiar per-capita a ser definida em regulamentação;
- II - ser atleta representando o Município em competições oficiais fora do Município;



MUNICÍPIO DE TOCOS DO MOJI

CNPJ: 01.601-656/0001-22 – www.tocosdomoji.mg.gov.br

PABX: (35) 3445-6900 – Rua Antônio Mariano da Silva, nº 36, Centro

CEP: 37.563-000 – Tocos do Moji – Estado de Minas Gerais

III - ser artesão representando o Município em Feiras, Congressos ou similares;

IV - grupos teatrais, músicos e outras pessoas físicas representando o Município em Conferências, Feiras, Congressos e similares.

Art. 52. Os ordenadores de despesas poderão autorizar a realização de processos licitatórios, no último trimestre do exercício, indicando a dotação orçamentária constante no Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente, ficando condicionada a homologação do certame, à aprovação do respectivo projeto.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais; e

III - Metas e Prioridades da Administração.

Art. 54. Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Tocos do Moji, MG, 18 de junho de 2024; 29º da Emancipação do Município.

GIVANILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito

SILVANA DE MELO
Diretora do Departamento de Administração e Fazenda

ANEXO I

ANEXO DE METAS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

AMF—Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Vl. Corrente (a)	Vl. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Vl. Corrente (b)	Vl. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	Vl. Corrente (c)	Vl. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	31.930.981,84	30.015.122,93	52,34590	118,26290	33.048.566,20	31.891.866,39	5,41780	103,27680	34.370.508,85	32.995.688,50	56,34510	107,40780
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	30.771.161,27	28.924.891,59	50,44450	113,96730	31.848.151,91	30.733.466,60	5,22100	99,52550	33.122.077,99	31.797.194,87	54,29850	103,50650
Receitas Primárias Correntes	26.887.600,89	25.274.344,83	44,07800	99,58370	27.828.666,92	26.854.663,57	4,56210	86,96460	28.941.813,59	27.784.141,05	47,44560	90,44320
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	983.778,18	924.751,49	1,61280	3,64360	1.018.210,42	982.573,05	0,16690	3,18190	1.058.938,83	1.016.581,28	1,73600	3,30920
Transferências Correntes	25.280.401,97	23.763.577,85	41,44330	93,63110	26.165.216,04	25.249.433,48	4,28940	81,76630	27.211.824,68	26.123.351,69	44,60950	85,03700
Demais Receitas Primárias Correntes	623.420,74	586.015,49	1,02200	2,30900	645.240,46	622.657,04	0,10580	2,01640	671.050,08	644.208,08	1,10010	2,09700
Receitas Primárias de Capital	3.883.560,38	3.650.546,76	6,36650	14,38360	4.019.485,00	3.878.803,02	0,65890	12,56090	4.180.264,40	4.013.053,82	6,85290	13,06330
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	35.667.980,25	33.527.901,43	58,47210	132,10360	36.916.359,56	35.624.286,97	6,05190	115,36360	38.393.013,94	36.857.293,38	62,93940	119,97820
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	35.667.742,81	33.527.678,24	58,47170	132,10280	36.916.113,80	35.624.049,82	6,05180	115,36290	38.392.758,36	36.857.048,02	62,93890	119,97740
Despesas Primárias Correntes	27.138.302,29	25.510.004,15	44,48900	100,51220	28.088.142,87	27.105.057,87	4,60460	87,77540	29.211.668,59	28.043.201,84	47,88800	91,28650
Pessoal e Encargos Sociais	11.741.063,20	11.036.599,41	19,24760	43,48540	12.152.000,42	11.726.680,40	1,99210	37,97500	12.638.080,43	12.132.557,22	20,71820	39,49400
Outras Despesas Correntes	15.397.239,09	14.473.404,74	25,24140	57,02680	15.936.142,46	15.378.377,47	2,61250	49,80040	16.573.588,15	15.910.644,63	27,16980	51,79250
Despesas Primárias de Capital	8.529.440,51	8.017.674,08	13,98270	31,59050	8.827.970,93	8.518.991,95	1,44720	27,58740	9.181.089,77	8.813.846,18	15,05100	28,69090
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	362.681,07	340.920,20	0,59460	1,34330	375.374,90	362.236,78	0,06150	1,17300	390.389,90	374.774,30	0,64000	1,22000
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Primário(SEM RPPS)—Acima da Linha(V)—(I-II)	-4.896.581,54	-4.602.786,65	-8,02720	-18,13550	-5.067.961,89	-4.890.583,22	-0,83080	-15,83740	-5.270.680,37	-5.059.853,15	-8,64040	-16,47090
Resultado Primário(COM RPPS)—Acima da Linha(VI)—(V)+(III-IV)	-4.896.581,54	-4.602.786,65	-8,02720	-18,13550	-5.067.961,89	-4.890.583,22	-0,83080	-15,83740	-5.270.680,37	-5.059.853,15	-8,64040	-16,47090
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Nominal(SEM RPPS)—Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

FONTE: SCPI—PPA [8.25.29.315], PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG, Data/hora da emissão: 10/abr/2024 16h e 41m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2025

(Demonstrativo 1 com redação dada pelo Anexo I da Lei Ordinária nº 1.055, de 27 de novembro de 2024).

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Vl. Corrente (a)	Vl. Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/RCL)x100	Vl. Corrente (b)	Vl. Constante	% PIB (b/PIB)x100	% RCL (b/RCL)x100	Vl. Corrente (c)	Vl. Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	32.100.000,00	30.174.000,00	52,62300	118,88890	33.223.500,00	32.060.677,50	5,44650	103,82340	34.552.440,00	33.170.342,40	56,64330	107,97640
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	31.638.082,11	29.739.797,18	51,86570	117,17810	32.745.414,98	31.599.325,46	5,36810	102,32940	34.055.231,58	32.693.022,32	55,82820	106,42260
Receitas Primárias Correntes	31.323.082,11	29.443.697,18	51,34930	116,01140	32.419.389,98	31.284.711,33	5,31470	101,31060	33.716.165,58	32.367.518,96	55,27240	105,36300
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	835.787,22	785.639,99	1,37010	3,09550	865.039,77	834.763,38	0,14180	2,70320	899.641,36	863.655,71	1,47480	2,81140
Transferências Correntes	29.755.124,07	27.969.816,63	48,77890	110,20420	30.796.553,41	29.718.674,04	5,04860	96,23920	32.028.415,55	30.747.278,93	52,50560	100,08880
Demais Receitas Primárias	732.170,82	688.240,57	1,20030	2,71170	757.796,80	731.273,91	0,12420	2,36810	788.108,67	756.584,32	1,29200	2,46280
Correntes												
Receitas Primárias de Capital	315.000,00	296.100,00	0,51640	1,16670	326.025,00	314.614,13	0,05340	1,01880	339.066,00	325.503,36	0,55580	1,05960
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	32.100.000,00	30.174.000,00	52,62300	118,88890	33.223.500,00	32.060.677,50	5,44650	103,82340	34.552.440,00	33.170.342,40	56,64330	107,97640
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	32.099.815,86	30.173.826,91	52,62260	118,88820	33.223.309,42	32.060.493,59	5,44640	103,82280	34.552.241,79	33.170.152,12	56,64300	107,97580
Despesas Primárias Correntes	26.775.697,91	25.169.156,04	43,89460	99,16930	27.712.847,34	26.742.897,68	4,54310	86,60260	28.821.361,23	27.668.506,78	47,24810	90,06680
Pessoal e Encargos Sociais	13.290.461,98	12.493.034,26	21,78760	49,22390	13.755.628,15	13.274.181,16	2,25500	42,98630	14.305.853,28	13.733.619,14	23,45220	44,70580
Outras Despesas Correntes	13.485.235,93	12.676.121,77	22,10690	49,94530	13.957.219,19	13.468.716,52	2,28810	43,61630	14.515.507,96	13.934.887,64	23,79590	45,36100
Despesas Primárias de Capital	5.161.647,95	4.851.949,07	8,46170	19,11720	5.342.305,63	5.155.324,93	0,87580	16,69470	5.555.997,85	5.333.757,94	9,10820	17,36250
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	362.681,07	340.920,21	0,59460	1,34330	375.374,91	362.236,79	0,06150	1,17300	390.389,90	374.774,31	0,64000	1,22000
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-461.733,75	-434.029,73	-0,75690	-1,71010	-477.894,44	-461.168,13	-0,07830	-1,49340	-497.010,21	-477.129,80	-0,81480	-1,55320
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-461.733,75	-434.029,73	-0,75690	-1,71010	-477.894,44	-461.168,13	-0,07830	-1,49340	-497.010,21	-477.129,80	-0,81480	-1,55320
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos(Exceto RPPS)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	27.320.000,00	44,78690	151,77780	30.038.553,00	49,24350	130,60240	2.718.553,00	9,95000
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	26.957.380,00	44,19240	149,76320	28.947.470,62	47,45490	125,85860	1.990.090,62	7,38000
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	27.320.000,00	44,78690	151,77780	32.236.761,89	52,84720	140,15980	4.916.761,89	18,00000
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	27.320.000,00	44,78690	151,77780	32.236.538,52	52,84680	140,15890	4.916.538,52	18,00000
Receita Total(COM FONTES RPPS)	27.320.000,00	44,78690	151,77780	30.038.553,00	49,24350	130,60240	2.718.553,00	9,95000
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	26.957.380,00	44,19240	149,76320	28.947.470,62	47,45490	125,85860	1.990.090,62	7,38000
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	27.320.000,00	44,78690	151,77780	32.236.761,89	52,84720	140,15980	4.916.761,89	18,00000
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	27.320.000,00	44,78690	151,77780	32.236.538,52	52,84680	140,15890	4.916.538,52	18,00000
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-362.620,00	-0,59450	-2,01460	-3.289.067,90	-5,39190	-14,30030	-2.926.447,90	807,02880
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-725.240,00	-1,18900	-4,02920	-6.578.135,80	-10,78380	-28,60060	-5.852.895,80	807,02880
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-5.000.000,00	-8,19670	-27,77780	-6.402.408,92	-10,49580	-27,83660	-1.402.408,92	28,05000
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	3.187.935,66	5,22610	17,71080	-2.194.478,85	-3,59750	-9,54120	-5.382.414,51	-168,84000

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.315], PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG, Data/hora da emissão: 10/abr/2024 16h e 42m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

~~METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES~~
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	18.000.000,00	27.320.000,00	51,78	29.759.343,00	8,93	31.500.000,00	5,85	33.048.566,20	4,92	34.370.508,85	4,00	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	17.640.000,00	26.807.380,00	51,97	29.359.343,00	9,52	31.202.452,00	6,28	31.848.151,91	2,07	33.122.077,99	4,00	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	18.000.000,00	27.320.000,00	51,78	29.759.343,00	8,93	31.500.000,00	5,85	36.916.359,56	17,19	38.393.013,94	4,00	
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	18.000.000,00	27.319.841,33	51,78	34.109.343,00	24,85	31.320.000,00	-8,18	36.916.113,80	17,87	38.392.758,36	4,00	
Receita Total(COM FONTES RPPS)	18.000.000,00	27.320.000,00	51,78	29.759.343,00	8,93	31.500.000,00	5,85	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	17.640.000,00	26.807.380,00	51,97	29.359.343,00	9,52	31.202.452,00	6,28	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	18.000.000,00	27.320.000,00	51,78	29.759.343,00	8,93	31.500.000,00	5,85	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	18.000.000,00	27.319.841,33	51,78	34.109.343,00	24,85	31.320.000,00	-8,18	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário(SEM RPPS)—Acima da Linha(V)—(I-II)	-360.000,00	-512.461,33	42,35	-4.750.000,00	826,90	-117.548,00	-97,53	-5.067.961,89	4.211,40	-5.270.680,37	4,00	
Resultado Primário(COM RPPS)—Acima da Linha(VI)—(V)+(III-IV)	-720.000,00	-1.024.922,66	42,35	-9.500.000,00	826,90	-235.096,00	-97,53	-5.067.961,89	2.055,70	-5.270.680,37	4,00	
Dívida Pública Consolidada(DC)	300.000,00	396.564,24	32,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-200.000,00	-4.379.514,81	2.089,76	-3.000.000,00	-31,50	-3.180.000,00	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Nominal(SEM RPPS)—Abaixo da linha	-200.000,00	566.564,24	-383,28	-4.350.000,00	-867,79	180.000,00	-104,14	0,00	0,00	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.015.122,93	0,00	31.891.866,39	6,25	32.995.688,50	3,46	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.924.891,59	0,00	30.733.466,60	6,25	31.797.194,87	3,46	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.527.901,43	0,00	35.624.286,97	6,25	36.857.293,38	3,46	
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.527.678,24	0,00	35.624.049,82	6,25	36.857.048,02	3,46	
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário(SEM RPPS)—Acima da Linha(V)—(I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.602.786,64	0,00	-4.890.583,22	6,25	-5.059.853,15	3,46	
Resultado Primário(COM RPPS)—Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.602.786,64	0,00	-4.890.583,22	6,25	-5.059.853,15	3,46	
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Nominal(SEM RPPS)—Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.315], PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG, Data/hora da emissão: 10/abr/2024 16h e 42m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

(Demonstrativo 3 com redação dada pelo Anexo II da Lei Ordinária nº 1.055, de 27 de novembro de 2024).

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	18.000.000,00	27.320.000,00	51,78	29.759.343,00	8,93	32.100.000,00	7,87	33.048.566,20	2,96	34.370.508,85	4,00	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	17.640.000,00	26.807.380,00	51,97	29.359.343,00	9,52	31.638.082,11	7,76	31.848.151,91	0,66	33.122.077,99	4,00	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	18.000.000,00	27.320.000,00	51,78	29.759.343,00	8,93	32.100.000,00	7,87	36.916.359,56	15,00	38.393.013,94	4,00	
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	18.000.000,00	27.319.841,33	51,78	34.109.343,00	24,85	32.099.815,86	-5,89	36.916.113,80	15,00	38.392.758,36	4,00	
Receita Total(COM FONTES RPPS)	18.000.000,00	27.320.000,00	51,78	29.759.343,00	8,93	32.100.000,00	7,87	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	17.640.000,00	26.807.380,00	51,97	29.359.343,00	9,52	31.638.082,11	7,76	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	18.000.000,00	27.320.000,00	51,78	29.759.343,00	8,93	32.100.000,00	7,87	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	18.000.000,00	27.319.841,33	51,78	34.109.343,00	24,85	32.099.815,86	-5,89	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	-360.000,00	-512.461,33	42,35	-4.750.000,00	826,90	-461.733,75	-90,28	-5.067.961,89	997,59	-5.270.680,37	4,00	
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	-720.000,00	-1.024.922,66	42,35	-9.500.000,00	826,90	-923.467,50	-90,28	-5.067.961,89	448,80	-5.270.680,37	4,00	
Dívida Pública Consolidada(DC)	300.000,00	396.564,24	32,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	-200.000,00	-4.379.514,81	2.089,76	-3.000.000,00	-31,50	-3.180.000,00	6,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	-200.000,00	566.564,24	-383,28	-4.350.000,00	-867,79	180.000,00	-104,14	0,00	0,00	0,00	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.015.122,93	0,00	31.891.866,39	6,25	32.995.688,50	3,46	
Receitas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(I)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.924.891,59	0,00	30.733.466,60	6,25	31.797.194,87	3,46	
Despesa Total(EXCETO FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.527.901,43	0,00	35.624.286,97	6,25	36.857.293,38	3,46	
Despesas Primárias(EXCETO FONTES RPPS)(II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.527.678,24	0,00	35.624.049,82	6,25	36.857.048,02	3,46	
Receita Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receitas Primárias(COM FONTES RPPS)(III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa Total(COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias(COM FONTES RPPS)(IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Primário(SEM RPPS) - Acima da Linha(V)=(I-II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.602.786,64	0,00	-4.890.583,22	6,25	-5.059.853,15	3,46	
Resultado Primário(COM RPPS) - Acima da Linha(VI)=(V)+(III-IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-4.602.786,64	0,00	-4.890.583,22	6,25	-5.059.853,15	3,46	
Dívida Pública Consolidada(DC)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Dívida Consolidada Líquida(DCL)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Resultado Nominal(SEM RPPS) - Abaixo da linha	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.339], PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG, Data/hora da emissão: 21/nov/2024 13h e 41m".



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	36.062.526,63	100,000	31.956.295,83	100,000	25.677.518,51	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	36.062.526,63	100,00	31.956.295,83	100,00	25.677.518,51	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.315], PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG, Data/hora da emissão: 10/abr/2024 16h e 43m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

Página 1 de 1

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.315], PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG, Data/hora da emissão: 10/abr/2024 16h e 43m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
ISSQN	isenção		15.000,00	18.000,00	20.000,00	AUMENTO DO FPM

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.315], PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG, Data/hora da emissão: 10/abr/2024 16h e 43m"



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025

AMF –Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	2.050.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.050.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	300.000,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	2.350.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	500.000,00
Novas DOCC	500.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	1.850.000,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.315], PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG, Data/hora da emissão: 10/abr/2024 16h e 44m"

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	30.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	72.500,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	72.500,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUBTOTAL	102.500,00	SUBTOTAL	102.500,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	50.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
Restituição de Tributos a Maior	2.000,00	UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	2.000,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	52.000,00	SUBTOTAL	52.000,00
TOTAL	154.500,00	TOTAL	154.500,00

FONTE: SCPI - PPA [8.25.29.315], PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG, Data/hora da emissão: 10/abr/2024 16h e 44m"

ANEXO III

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCOS DO MOJI-MG

RUA ANTONIO MARIANO DA SILVA, 036

01601656/0001-22

Exercício: 2025

Página 1 de 1

METAS E PRIORIDADES - LDO 2025

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIOS DE 2025

PROGRAMA: 0006 DIFUSAO DA CULTURA E TURISMO

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	UN.	META	RESULTADO	VALOR
020702	13.392	0006 1086 CONSTRUÇÃO DE PONTO TURÍSTICO	UNIDA DE	1	PONTO TURÍSTICO CONSTRUÍDO	200.000,00

PROGRAMA: 0008 APOIO AO PRODUTOR RURAL

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	UN.	META	RESULTADO	VALOR
021101	20.605	0008 2050 MANUTENCAO DA AGRICULTURA NO MUNICIPIO	PERC ENTU AL	100	AGRICULTURA MANTIDA NO MUNICIPIO	150.000,00

PROGRAMA: 0009 SERVICOS URBANOS E SANEAMENTO BASICO

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	UN.	META	RESULTADO	VALOR
020901	15.451	0009 1004 PAVIMENTACAO DE VIAS URBANAS	PERC ENTU AL	100	VIAS URBANAS PAVIMENTADAS	460.000,00
020901	26.782	0009 1045 PAVIMENTACAO DE ESTRADAS VICINAIS	%	100	PAVIMENTACAO REALIZADA	1.684.047,28